



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.903223/2012-25
ACÓRDÃO	3102-002.440 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

CRÉDITOS BÁSICOS. FORNECEDOR CAFÉ CRU. EMPRESA DE FACHADA. GLOSA.

Comprovada a ocorrência de aquisição de café cru por meio de "pseudo-atacadistas" (empresas noteiras ou de fachada), não há o direito ao desconto de créditos básicos da não cumulatividade relativa a operações realizadas.

TAXA DE SEGURO. CRÉDITO. PIS/COFINS. VEDADO.

Considerando-se o critério de essencialidade e/ou relevância, a taxa de seguro de armazenagem na venda não é elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; nem a sua ausência priva a produção quanto aos aspectos da qualidade, quantidade e/ou suficiência; ademais, a taxa de seguro de armazenagem na venda não decorre de imposição legal, nem integra o processo produtivo, portanto, não gera crédito da não cumulatividade do PIS/Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VEDADO.

A legislação pertinente é restritiva quanto ao ressarcimento ou compensação dos créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, assim, para tais créditos não se aplica a disciplina mais ampla dada pelo art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637/02, salvo situações excepcionadas em leis específicas.

DIREITO CREDITÓRIO. PIS/COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APÓS ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. TAXA SELIC.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), nos termos do julgamento do REsp nº 1.767.945, em sede de Recurso Repetitivo, pelo STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar o recurso da seguinte forma: i) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à correção monetária do crédito pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco; ii) por maioria, para manter as glosas efetuadas sobre os créditos integrais nas aquisições de café da empresa Adailton Chambela ME. Vencido o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (relator); iii) por voto de qualidade, para manter as glosas de despesas de seguro com armazenagem e manter a não autorização do ressarcimento do saldo de crédito presumido pleiteado no período por vedação legal. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (relator) e Joana Maria de Oliveira Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de PIS/Pasep não-cumulativo Exportação, relativo ao 4º trimestre de 2011, pleiteado por meio do PER nº 32908.81808.270112.1.1.08-2759, transmitido em 27/01/2012, indicando um crédito de R\$ 1.406.050,70, com base no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

A DRF em Londrina, após a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, com base na Informação Fiscal, datada de 17/12/2012, emitiu Despacho Decisório

deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.334.203,59.

Conforme se observa pela informação Fiscal, o indeferimento parcial do pleito se deu em virtude de:

1) aproveitamento indevido do crédito integral nas aquisições de Adailton Chambela - ME, no montante de R\$ 6.312.615,86, por considerar que essa empresa serviu apenas de fachada para aquisição de pessoas físicas, dando direito ao aproveitamento apenas do crédito presumido, a teor dos arts. 5º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, a ser utilizado somente para dedução das contribuições devidas; e

2) utilização indevida de despesas com seguros de mercadorias, que não são passíveis de crédito da contribuição no sistema de não cumulatividade. Ressalta que em consulta formulada, na Solução de Consulta nº 320, de 29/10/2004, foi concluído que as despesas relativas à armazenagem e manipulação de café (pré-limpeza, eliminação inicial de impurezas, posterior de grãos defeituosos, classificação do café de acordo com o tamanho dos grãos, ensaque, costura e blocação dos volumes e formação de lotes para embarque), incluídas nas faturas emitidas pelas empresas de armazenagem, são passíveis de aproveitamento; contudo, nas faturas de cobrança também estão incluídas taxas de seguro, despesa não abrangida pela solução de consulta.

Cientificada da decisão de forma eletrônica, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, a contribuinte tece considerações acerca de sua atividade operacional. Diz que adota o regime de apuração do lucro real e que faz jus ao ressarcimento de créditos integrais relativamente à aquisição de insumos.

Contesta a fundamentação da fiscalização, em relação às aquisições da empresa Adaiton Chambela - ME, de que deveria ter se apropriado de crédito presumido e não de crédito integral, ressaltando, em síntese, ser incontentável a sua boa-fé, isso porque aquela empresa encontra-se até a presente data com cadastro no CNPJ e Sintegra ativo e, ainda assim, os créditos decorrentes da aquisição de café dessa pessoa jurídica representam somente 2,68% do total dos créditos pleiteados. Diz que adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para averiguar a regularidades das fornecedoras e que comprova, por amostragem, os pagamentos relativos às aquisições realizadas, assim como o recebimento das mercadorias. A seguir, em tópicos específicos, lembra de precedentes jurisprudenciais acerca de aquisições de empresas consideradas inaptas; fala sobre a ausência de nexo de causalidade das diligências realizadas pela fiscalização na empresa fornecedora sob denominação 'Operação Tempo de Colheita', 'Operação Robusta' e 'Operação Broca', esta última extinta da Ação Penal; contesta a utilização indiscriminada de presunções no Direito Tributário; e ressalta a responsabilidade subjetiva do infrator.

Na sequência, no item IV de sua manifestação, discorre sobre o que chama de novo entendimento do CARF acerca das despesas com seguro de mercadorias, devendo tal conceito ser mais amplo do que o adotado para o IPI e ICMS, abrangendo todos os custos e despesas suportados pela empresa em seu processo produtivo, nos termos da legislação do IRPJ, e não só os bens e serviços efetivamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Também, diz, não se pode negar que as taxas de seguro incluem-se, necessariamente, nos gastos com armazenagem, pela regra de que o acessório segue o principal, já que seria inconcebível a hipótese de cobrança somente da taxa de armazenagem pela prestadora de serviços, sem dar garantia, ou até mesmo segurança, no caso de sua produção for deteriorada no armazém. E a Solução de Consulta engloba, ainda que implicitamente, as taxas de seguros, por duas razões: enquadram-se no conceito de insumo e constituem acessórias das despesas relativas à armazenagem.

No item V, pondera que a mora da Administração Tributária em proferir decisão conclusiva (ultrapassados 360 dias) desqualifica a natureza escritural dos créditos, sendo passível de atualização pela Taxa Selic, citando acórdão do CARF (Ressarcimento de IPI) que segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Após, no item VI, fala sobre o direito à compensação/ressarcimento em espécie dos créditos presumidos incontroversos. Sobre o assunto afirma que os créditos presumidos, aproveitados em relação à aquisição de insumos de pessoas físicas, bem como de pessoas jurídicas, incontroversos e deferidos no julgamento administrativo, em relação a outras operações realizadas pela Requerente, devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 36 da Lei nº 12.058/2009 (regulamentado pelo artigo 18 da IN SRFB nº 977/09), consentânea com os princípios da não cumulatividade e o da isonomia. Diz que embora o dispositivo faça referência apenas aos créditos presumidos da contribuição, apurados em relação ao setor da carne bovina, a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal bem como o ressarcimento em espécie deve ser estendida aos demais setores do agronegócio exportador, sob pena de ofensa aos princípios da não cumulatividade e o da isonomia.

Ao final, requer o acolhimento da manifestação e a reforma do despacho decisório para:

- a) que seja reconhecido o direito ao crédito fiscal integral do PIS em relação às aquisições da empresa Adailton Chambela - ME e às despesas de seguro;*
- b) que seja restabelecido o aproveitamento do crédito fiscal integral do PIS, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento, nos termos da fundamentação, para posterior ressarcimento em espécie;*
- c) a incidência da Taxa Selic sobre todos os créditos fiscais, sejam aqueles já reconhecidos, sejam aqueles objeto de glosa;*

d) que seja feita a compensação com outros tributos administrados pela RFB e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos do PIS já reconhecidos e incontroversos;

e) que, em virtude do direito a apropriação integral dos créditos do PIS, seja revista a posição de preponderantemente exportadora, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.060 de 03/08/2010 ("ressarcimento acelerado"), em relação aos futuros pedidos.

Após ciência da interessada e a apresentação da Manifestação de Inconformidade, foi emitido novo Despacho Decisório, onde a autoridade da DRF Londrina decidiu REVER o despacho anteriormente emitido, em virtude do "cancelamento da inscrição da empresa Prime Comércio e Exportação de Café Ltda - ME, CNPJ 05.262.924/0001-80, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, MG, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 31, de 22/07/2013, publicado no Diário Oficial da União de 23/07/2013 (fl. 759), da qual a interessada adquiriu produtos com aproveitamento de crédito de COFINS e de PIS' (cuja análise dos fatos consta do processo 11634.720642/2013-11, que foi anexado a este processo), com a conclusão de que o valor do crédito de PIS/Pasep não cumulativo incidente sobre receitas de exportação do 4º trimestre de 2011, passível de ressarcimento, importa em R\$ 1.262.383,24. Em consequência, uma vez que foi deferido anteriormente R\$ 1.334.203,59, restou ressarcido indevidamente a importância de R\$ 71.820,35, cuja exigência está sendo efetuada no processo nº 16366.720173/2014-42.

Cientificada do novo Despacho Decisório, foi oportunizado à interessada a apresentação de complemento da manifestação de inconformidade, que assim o fez, argumentando que o mercado de compra e venda de café em grãos "cru" é uma atividade dinâmica, na qual o comprador não se envolve com particularidades dos atos praticados pelas empresas fornecedoras, buscando no mercado o produto (suas características, classificação, preço, condições de entrega etc.), sem fazer questionamentos acerca da propriedade, os quais se limitam à constatação da regularidade dos fornecedores junto aos órgãos competentes, conforme autenticidade ratificada pela Lei nº 12.527, de 2011 ("Lei de Acesso à Informação"), e que as partes, comprador e vendedor, quase sempre são articulados por corretores (atividade lícita e regulamentada). Ressalta que o simples fluxo de pagamentos dos preços praticados pelo mercado (via Transferência Eletrônica Disponível - TED, por exemplo) possibilita a concretização da operação em segundos.

Lembra que foi comunicada da revisão de ofício dos créditos fiscais integrais de todo o ano-calendário de 2011, apresentando recurso administrativo no prazo legal, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente da revisão de ofício. Mas, como o pedido de suspensão dependia da análise da instância superior administrativa, resolveu ingressar com Mandado de Segurança (nº 5010889-34.2014.404.7001) em relação a esse ponto. Por se tratar da mesma matéria, ainda que mais abrangente (todo o ano-calendário de 2011), o recurso

administrativo deverá ser julgado simultaneamente com esta Manifestação de Inconformidade, sob pena de decisões contraditórias entre si.

Cita que a empresa "Prime Comércio e Exportação de Café Ltda. - ME" foi fiscalizada em operação especial instituída para a verificação de irregularidades no aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e Cofins, cujas conclusões foram estendidas à manifestante, sem apresentação de provas concretas (apenas alegação de que a sua inscrição no CNPJ foi cancelada desde 10/01/2010). Contudo, pondera a manifestante que desconhece tal situação, já que na época das aquisições a empresa estava com seus cadastros ativos, e que todo o acervo de dados colhidos pela fiscalização não é acessível por terceiros, o que dificulta a sua defesa de forma cabal, ferindo o senso do contraditório e da ampla defesa ao permitir que à autoridade tributária seja conferida tal prerrogativa de forma unilateral. Além do mais, o Ato Declaratório Executivo foi publicado no DOU somente em 23/07/2013.

Salienta que o aproveitamento integral do crédito de PIS/Pasep e Cofins ocorreu pelas informações constantes na nota fiscal, tal como a característica do café adquirido e de que a operação foi tributada, as quais sinalizavam já ter sido submetido ao processo de beneficiamento, previsto no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em fase anterior.

Diz que o § 5º do art. 45 da IN RFB nº 1005, de 2010, trata de hipótese em que as pessoas jurídicas (fornecedores) são declaradas inaptas, suspensas ou baixadas e, neste caso, cogitar-se-ia em afastar a boa-fé em caso de não comprovadas as operações; contudo, como se tratam de pessoas jurídicas com inscrição regular na época das aquisições, descabe falar em afastamento da boa-fé. Mesmo assim, como ordena a legislação tributária, afirma comprovar o pagamento do respectivo preço e o recebimento dos bens, inclusive a entrega destes em seu domicílio.

Em outro tópico, reafirma que a obtenção de provas para a glosa de créditos se deu de forma indireta e que não houve a sua participação na concepção, constituindo falta grave e motivo bastante para se constituir em cerceamento ao direito de defesa. Enfatiza que é necessário que o fisco demonstre a inequívoca participação da empresa no esquema fraudulento que levou à glosa dos créditos, com clara demonstração do dolo e fala sobre prova emprestada de outro processo, citando decisões do CARF. Insiste que a autoridade fiscal em nenhum momento descaracterizou qualquer documento, nem tampouco foi constatada qualquer fraude documental ou formal e, muito menos, foi apresentada prova cabal e irrefutável da suposta fraude, concluiu ou artifício nas operações e que a insinuação do fisco à prática de simulação limitou-se exclusivamente à descrição do modus operandi da empresa investigada e extensão dos efeitos nas operações com a manifestante.

Cita a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o comerciante de boa-fé tem direito ao aproveitamento de crédito de ICMS, decorrente da compra de mercadoria com nota fiscal que posteriormente, declara-se inidônea, sendo o

mesmo raciocínio extensivo para o PIS/Pasep e a Cofins, dada a identidade entre as premissas básicas. Cita ainda decisão do CARF que reconheceu o direito ao crédito integral das contribuições nas aquisições de café de fornecedores inidôneos, quando houver a comprovação do pagamento das transações e da entrega das mercadorias.

Por fim solicita:

- 1) a apreciação conjunta das manifestações e o julgamento simultâneo com recurso administrativo no PAF nº 11634.720642/2013-11, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva de mérito acerca das glosas dos créditos fiscais;*
- 2) a nulidade da decisão revisora, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais da contribuição, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;*
- 3) o reconhecimento do direito ao crédito fiscal integral, em relação às aquisições de "café cru" de pessoa jurídica, posteriormente, declarada inexistente de fato, com incidência da Taxa SELIC e, caso mantida a glosa, o recálculo dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins, com a devolução dos valores de tributos recolhidos nessas operações (IRPJ/CSLL); e*
- 4) seja revista a posição de preponderantemente exportadora, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.060, de 2010 (Ressarcimento acelerado), em relação aos futuros pedidos, e protesta pela juntada posterior de todos os documentos e demais provas que se julguem necessários para o deslinde da questão.*

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-53.375, de 23 de setembro de 2015, julgou “[...] *procedente em parte a manifestação de inconformidade, para [...] reconhecer o crédito adicional de PIS/Pasep mercado externo, passível de ressarcimento e/ou compensação, nos valores de R\$ 1.153,60, R\$ 1.524,07 e R\$ 1.591,58, relativos aos meses de outubro/2011, novembro/2011 e dezembro/2011, respectivamente, além da alteração do Saldo de Crédito do Mercado Interno, disponível para dedução da contribuição devida, para o montante de R\$ 2.658.460,24, em relação ao 4º trimestre de 2011*”; conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO DE DESPACHO DECISÓRIO.

Realizado o reexame de Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e Cofins, em decorrência de empresa fornecedora de produtos ser considerada inapta, deve-se proceder à revisão de ofício de reconhecimento de créditos, tendo em vista que a

Administração pode revogar seus próprios atos em atenção ao princípio da autotutela.

DOCUMENTOS DE PESSOA JURÍDICA INAPTA. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.

Efetuada a comprovação da aquisição e da entrega de produtos por pessoa jurídica declarada inapta, bem como a efetividade do pagamento, deve ser acatada a operação realizada, considerando os seus reflexos no reconhecimento do direito creditório, na proporção da parcela provada.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RESSARCIMENTO RECONHECIDO A MAIOR. AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

AQUISIÇÕES. INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, no caso, classificadas no capítulo 9 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumo na produção, quando adquiridos de pessoa física, cerealista (nos termos da lei), pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e sociedades cooperativas de produção agropecuária.

AQUISIÇÕES DE CAFÉ CRU. REVENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSUMO. DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.

Descabe o aproveitamento integral de crédito sobre as aquisições de sociedades cooperativas, quando se tratar de compras de insumo por pessoa jurídica agroindustrial de produtos agropecuários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, a ser submetido à atividade produtiva, inserida no conceito de produção.

DESPESAS COM SEGUROS. INSUMO. CONCEITO.

A despesa com a contratação de seguros com a armazenagem de produtos não pode ser acrescida ao valor dos insumos, já que para isso, o bem ou o serviço, desde que adquirido de pessoa jurídica, deve ter sido consumido, desgastado, ou ter perdidas as suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.

CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO CUMULATIVIDADE. FORMA DE UTILIZAÇÃO.

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição apurada no regime de incidência não cumulativa.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Os valores pagos à título de ressarcimento das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins) não ensejam a incidência de juros compensatórios, com base na taxa SELIC, conforme previsão legal estabelecida na leis de regência das mesmas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, resumindo sua pretensão recursal nos seguintes termos:

A) *Seja reconhecida a **renúncia parcial** ao presente recurso com relação, exclusiva, à reconstituição dos créditos - empresa inapta (PRIME COM. EXP. DE CAFÉ LTDA), tornando definitiva a decisão recorrida (cf. Parecer COSIT n°. 7, de 2014).*

B) *A juntada, nesta oportunidade processual, em nome do princípio da verdade material, além da Petição Inicial para comprovar a alínea anterior (doc. 01):*

B.1) de todos os documentos comprobatórios da nota fiscal n°. 3854, emitida pela empresa ADAILTON CHAMBELA-ME (doc. 02);

B.2) Procuração (doc. 03) por ocasião de futura sustentação oral junto a este CARF, sem prejuízos das intimações serem realizadas diretamente à Recorrente.

MÉRITO

C) *O reconhecimento do direito ao crédito fiscal integral da contribuição em destaque em relação à aquisição da "ADAILTON CHAMBELA-ME", ainda com o seu CNPJ ativo;*

D) *O reconhecimento do direito ao crédito fiscal integral da contribuição em relação às despesas de seguro com armazenagem;*

E) *O reconhecimento do direito à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos da contribuição em destaque já reconhecidos e incontroversos, nos termos do artigo 7º-A da Lei n°. 12.599, de 2012;*

F) *O reconhecimento do direito à incidência da Taxa SELIC sobre os créditos da contribuição em destaque (deferidos/incontroversos e os que são objeto do presente Recurso Voluntário), desde o protocolado pedido de ressarcimento, em razão de ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei n°. 11.457, de 2007;*

I) E, como pedido reflexo, por ocasião da glosa dos créditos, o direito à devolução dos valores de IRPJ e da CSLL recolhidos nessas operações;

J) E, em virtude do direito à apropriação integral dos créditos da contribuição em destaque, seja pontuada a posição de preponderantemente exportadora, nos termos da Instrução Normativa nº. RFB nº 1.060 de 03.08.2010 ("ressarcimento acelerado").

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade.

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de PIS/Pasep não-cumulativa Exportação, relativo ao 4º trimestre de 2011, pleiteado por meio do PER nº 32908.81808.270112.1.1.08-2759, transmitido em 27/01/2012, indicando um crédito de R\$ 1.406.050,70, com base no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2003, parcialmente deferido pela fiscalização.

No presente processo administrativo, a recorrente contesta as glosas efetuadas e requer o reconhecimento do direito ao ressarcimento pleiteado sobre os créditos relativos:

- a. às aquisições de pessoa jurídica alegadamente inapta ("PRIME COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA");
- b. às aquisições de Adailton Chambela-ME;
- c. aos gastos com seguros de mercadorias, incluídas nas notas fiscais de armazenagem; bem como questões conexas.

Conforme informado no Recurso Voluntário, com relação ao item "a" - direito aos créditos da contribuição, em destaque, nas aquisições de café da empresa alegadamente inapta, PRIME COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - , a recorrente ingressou com a Ação Ordinária nº 48892-66.2014.4.01.3400, perante a 15ª Vara da Justiça Federal em Brasília-DF.

O objeto da ação consiste em obter a declaração do "[...] direito aos créditos de PIS e COFINS objeto dos Pedidos de Ressarcimento relacionados às operações de compra de café em grão realizadas junto à empresa Prime Comércio e Exportação de Café Ltda, **no ano de 2011**, bem como seja condenada a União Federal a anular a decisão proferida no Processo Administrativo nº. 11634.720642/2013-11, que revisou de ofício as decisões que haviam deferido os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela Autora".

Diante disto, nos termos do artigo 87 do Decreto nº 7.571/11 e Súmula CARF nº 1, a recorrente renunciou, parcialmente, ao Recurso Voluntário, **exclusivamente** com relação à matéria de item "a", ou seja, o reconhecimento do direito aos créditos nas aquisições de café da empresa específica PRIME COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, tornando-se definitiva a matéria no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR).

Desta forma, em razão da renúncia parcial à instância administrativa, deixa-se de apreciar do recurso quanto aos créditos pleiteados nas aquisições de café da empresa PRIME COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, devendo ser observado, posteriormente, o resultado obtido na demanda no âmbito judicial.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos argumentos remanescentes de defesa da recorrente, que devem ser apreciados.

1 DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE A AQUISIÇÃO DE CAFÉ DA EMPRESA ADAILTON CHAMBELA -ME

Conforme se verifica da Informação Fiscal que embasa o Despacho Decisório, a fiscalização glosou parte dos créditos pleiteados pela recorrente, por entender que houve o “[...] aproveitamento indevido do crédito integral nas aquisições de Adailton Chambela – ME, no montante de R\$ 6.312.615,86, por considerar que essa empresa serviu apenas de fachada para aquisição de pessoas físicas, dando direito ao aproveitamento apenas do crédito presumido, a teor dos arts. 5º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, a ser utilizado somente para dedução das contribuições devidas”.

Para corroborar sua conclusão, apresentou os seguintes fundamentos de fato e de direito:

Foi constatado que no 4º trimestre a requerente concentrou o aproveitamento de crédito presumido apenas nas aquisições (de valores irrisórios em comparação ao total adquirido no período) de pessoas físicas, e de 1 pessoa jurídica (Via Verde Agroindustrial) conforme relações e documentos apresentados.

Nas aquisições de café cru de pessoas jurídicas, sociedades cooperativas, para execução das atividades previstas no artigo 8º, § 6º, da Lei nº 10.925/2004, efetuou, em desacordo com o exposto anteriormente, o aproveitamento do crédito integral das contribuições ao Pis e à Cofins.

Todavia, em relação à empresa Adailton Chambela verificamos as mesmas características encontradas pelos auditores da SRF em diversas operações relativas a fraudes no mercado de café (Broca e Tempo de Colheita – DRF Vitória, ES, Robusta, DRF São José do Rio Preto, SP, além de outras, incluindo diligências da própria DRF Londrina), quais sejam:

- a) Vultosa movimentação financeira: R\$ 57.335.680,00 em 2010 e R\$ 128.688.670,00 em 2011, totalizando R\$ 186.024.350,00 no biênio 2010/2011;*
- b) Não apresentação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon no período;*
- c) No biênio (2010/2011) apresentou somente uma DCTF, relativa ao mês de dezembro de 2010, porém sem nenhum débito declarado;*
- d) Apresentou DIPJ – Lucro real em 2010 e Lucro presumido em 2011 sem preenchimento de valores;*
- e) Não efetuou recolhimento de tributos no período (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL);*
- f) O titular da empresa Adailton Chambela – CPF 116.902.756-34 prestou à SRF as seguintes informações em suas DIRPF:*

f.1) rendimentos tributáveis de R\$ 6.210,00 em 2010 e R\$ 23.040,00 em 2011;

f.2) bens e direitos no valor de R\$ 16.500,00 em 2010 e 2011, aí incluídos R\$ 10.000,00 relativos ao seu capital na empresa Adailton Chambela – ME.

As informações acima demonstram claramente que se trata de empresa de “fachada”, criada com o único objetivo de fornecer nota fiscal para outras empresas e, como já foi mencionado no item anterior, propiciar à empresa adquirente o crédito integral das contribuições ao Pis e Cofins, tendo em vista a situação de “pseudoatacadista” de café em grão dispensá-la de efetuar vendas com suspensão das contribuições, situação que ensejaria apenas o aproveitamento de crédito presumido.

É de se destacar ainda que na nota fiscal emitida pela empresa Adailton Chambela consta a observação de que o café está à disposição no Dínamo Armazéns Gerais na cidade de Machado, MG, distante mais de 600 km da sede da vendedora em Espera Feliz, MG.

Tal fato reforça a constatação de que a empresa serviu apenas como fachada para disfarçar a verdadeira operação que, na realidade se refere à aquisição de pessoas físicas, com direito ao aproveitamento apenas de crédito presumido.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF 660/2006, as aquisições de insumos (café cru) daquela empresa foram consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido.

Apreciando a presente controvérsia, o v. acórdão recorrido entendeu por manter a glosa do crédito na forma procedida pela fiscalização, nos seguintes termos:

Já em relação às operações com a empresa Adailton Chambela – ME, a situação é notadamente diferente, já que em sua defesa foi apresentada tão-somente uma ‘Nota de Recebimento de Café – NCR’, sem qualquer identificação ou discriminação da operação, o que não comprova a efetividade da aquisição, nos moldes alegados. Nem mesmo considera-se comprovação efetiva de pagamento, para efeitos tributários, apenas o Recibo trazido aos autos para atestar o recebimento de R\$ 6.307.738,80, proveniente do recebimento parcial da Nfe 3854. Por isso, é de se manter a glosa do crédito na forma procedida pela fiscalização.

Em sua defesa, a recorrente ressalta que a empresa Adailton Chambela - ME apresenta cadastro ativo no CNPJ e SINTEGRA, perante a Receita Federal do Brasil e a Receita Estadual de Minas Gerais, o que, ao seu ver, já seria razão mais que suficiente para atestar a sua boa-fé.

Ademais, sustenta que não mediu esforços para comprovar o seu direito aos créditos fiscais integrais, uma vez que “(a) a aquisição em questão representa somente 2,68% do total de créditos pleiteados no período; e (b) a Recorrente adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para averiguar a regularidade das fornecedoras”. Da mesma forma, entende comprovada a ocorrência da operação com a seguinte documentação colacionada aos autos:

a. Nota fiscal nº. 3.854, informando o local da retirada das mercadorias {"café à disposição no DINAMO ARMAZÉM GERAIS..."}, com as respectivas notas fiscais emitidas pela ora Recorrente;

b. Recibo emitido pela empresa ADAILTON CHAMBELA, seguido dos lançamentos contábeis, com a relação descritiva das compensações de valores com este fornecedor, seguida dos comprovantes de depósitos dos saldos.

Somado a isto, destaca que, pela legislação pátria, o documento somente é considerado inidôneo quando emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, o que não ocorreu no presente caso, em que a empresa fornecedora continua com seus cadastros ativos.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, é pertinente pontuar que compartilhamos o receio de legitimar a apropriação de créditos obtidos por meios irregulares.

Ocorre que, no presente caso, além de terem sido apontados, no Despacho Decisório, apenas indícios de irregularidades em face da empresa fornecedora, a recorrente demonstrou que o cadastro da referida empresa perante as Receitas Estadual e Federal permanece ativo, o que impede, ao meu ver, a aplicação do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, para afastar a produção dos efeitos tributários das notas fiscais de aquisição em favor de terceiros, senão vejamos:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, **não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. **(Grifamos)**

Assim, apesar das graves irregularidades apontadas em face da empresa fornecedora, entendo que a ausência de qualquer investigação mais aprofundada para o fim de declarar inapta a empresa fornecedora - observando os devidos procedimentos legais, o contraditório e a ampla defesa - , somada a inexistência de qualquer indício de eventual conluio ou participação da recorrente nas fraudes apontadas, impede que seja afastada a presunção de boa fé da recorrente no presente caso.

Somado a isto, verifica-se que a recorrente ainda comprova a ocorrência da operação de aquisição, através da Nota Fiscal nº 3.854, das Notas de Recebimento de Café – NCR (com indicação de correspondência à Nota Fiscal nº 3.854, além da identidade entre os valores apontados relativos à peso, valor e quantidade), do recibo emitido pela empresa Adailton Chambela (considerando a diferença entre o valor emitido na nota fiscal e aquele efetivamente recebido, nos termos das NCR), e dos lançamentos contábeis, com a relação descritiva das compensações de valores com este fornecedor, seguida dos comprovantes de depósitos dos saldos.

Desta forma, não tendo sido afastada a boa fé da recorrente, merece destaque a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, que demonstra o alinhamento do entendimento ora manifestado com a jurisprudência judicial, ao dispor que: “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS

decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Neste sentido, cito o seguinte precedente deste e. Conselho:

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

(Processo nº 10845.003528/2004-94; Acórdão nº 3201-003.650; Redatora Designada Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário; sessão de 18/04/2018)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para o fim de reverter a glosa efetuada sobre os créditos relativos à aquisição de café da empresa Adailton Chambela - ME, com o reconhecimento do respectivo direito creditório pleiteado.

2 DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE AS DESPESAS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM

Conforme se observa da Informação Fiscal, o indeferimento parcial do pleito se deu também em razão da glosa dos créditos apurados sobre despesas com seguros de mercadorias relativas à armazenagem de café, fundamentada nos seguintes termos:

[...] utilização indevida de despesas com seguros de mercadorias, que não são passíveis de crédito da contribuição no sistema de não cumulatividade. Ressalta que em consulta formulada, na solução de Consulta nº 320, de 29/10/2004, foi concluído que as despesas relativas à armazenagem e manipulação de café (pré-limpeza, eliminação inicial de impurezas, posterior de grãos defeituosos, classificação do café de acordo com o tamanho dos grãos, ensaque, costura e blocação dos volumes e formação de lotes para embarque), incluídas nas faturas emitidas pelas empresas de armazenagem, são passíveis de aproveitamento; contudo, nas faturas de cobrança também estão incluídas taxas de seguro, despesa não abrangida pela solução de consulta.

Ao apreciar a presente controvérsia, o v. acórdão recorrido se utilizou do conceito de insumos previsto na IN SRF nº 404/04, concluindo que “[a]s despesas com a contratação de seguros, em que pese possam ser esses serviços relevantes para a empresa e até mesmo para a formação dos seus custos, não constituem, de modo algum, parte integrante do produto final”, de modo que “[...] essas despesas devem ser tratadas como meras despesas e não como insumos à produção”.

Quanto à Solução de Consulta nº 320, de 29/10/2004, o v. acórdão recorrido destacou apenas que “[...] o entendimento lá esposado não pode ser ampliado para considerar itens não expressamente previstos ainda que se entenda que tais correspondam a dispêndios que podem vir a ser considerados acessórios à formação do custo do produto”.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta o conceito de insumos adotado pelo v. acórdão recorrido, defendendo o direito à apropriação dos créditos, com base no entendimento que “[...] *as despesas com **seguro**, incluídas nas notas fiscais de serviços de armazenagem, são essenciais para viabilizar o processo produtivo, ou melhor, para a formação do faturamento da Recorrente*”.

Neste sentido, sustenta que:

*[...] é em razão dos "riscos de produção" (**proteção patrimonial**) da mercadoria armazenada, que esta firma contrato de 'seguro', sob pena de, sem ele, sentir-se impedida da realização do seu processo produtivo ou, certamente; ter a perda da qualidade do produto final e serviços. Melhor explicando, para que a Recorrente possa cumprir suas finalidades, conforme referido, não basta a simples destinação do café beneficiado cru em grão ao exterior: **é necessário que o mesmo tenha condições de ser vendido e, portanto, deve estar devidamente acondicionado (embalado), armazenado em ambiente 'seguro', para finalmente, estar à disposição dos clientes, sem a perda de qualidade.***

Ainda, defende que as taxas de seguro incluem-se, necessariamente, nos gastos com armazenagem, pela regra de que o acessório segue o principal, e que seria inconcebível a hipótese de cobrança somente da taxa de armazenagem pela prestadora de serviços, sem dar garantia e segurança, no caso de sua produção ser deteriorada no armazém. Ressalta também que, para realizar a exportação de suas mercadorias, necessita armazenar os seus produtos e que esta armazenagem só é aceita com a contratação do seguro, sendo que o armazém geral é o responsável pela guarda e conservação dos produtos. Deste modo, sustenta que as despesas incorridas com seguro necessário à armazenagem dos produtos deveriam gerar direito ao aproveitamento do crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do inciso IX, artigo 3º, da Lei nº. 10.833, de 2003, com redação semelhante na Lei nº. 10.637, de 2003.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Em casos semelhantes da recorrente julgados por este e. Tribunal, a questão tem sido avaliada sob a perspectiva do alcance da Solução de Consulta nº 320, de 29/10/2004, proferida pela 9ª Região Fiscal.

Por concordar com a análise realizada e o posicionamento adotado pelo i. ex-conselheiro Antonio Carlos Atulim, transcrevo os fundamentos expostos no Acórdão nº 3402-004.144, os quais adoto como razões para decidir, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

[...] a recorrente formulou uma consulta no processo nº 13909.000020/200431, que foi respondida por meio da Solução de Consulta nº 320, de 29 de outubro de 2004, na qual a 9ª RF firmou o seguinte entendimento:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Ementa: COFINS – NÃO-CUMULATIVIDADE ATIVIDADE CAFEIEIRA – CUSTO DE ARMAZENAGEM. Cabível o aproveitamento de crédito decorrente de custo de serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país concernente à armazenagem e manipulação de café (pré-limpeza, eliminação inicial de impurezas, eliminação posterior de grãos defeituosos, classificação do café de

acordo com o tamanho dos grãos, ensaque, costura e bloqueamento dos volumes e formação de lotes para embarque).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II. IN SRF nº 404/2004, artigos 8º, II, “e”.

A fiscalização entendeu que os seguros não estariam incluídos nos custos com armazenagem, aparentemente, pelo fato de o parecerista ter listado entre parênteses os serviços prestados pelos armazéns.

O mesmo texto que aparece entre parênteses na ementa da solução de consulta, aparece também na fundamentação do parecer. Essa fundamentação foi bem sucinta, resumindo-se na transcrição dos dispositivos legais, seguida de um único parágrafo no qual o parecerista cita o art.8º, II, “e” da IN 404/2004.

A seguir transcrevo o único parágrafo da fundamentação da solução de consulta que não trata exclusivamente da transcrição de textos legais:

“(…)

7. Assim, pelo entendimento esculpido na Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II, e na IN SRF seu artigo 8º, II, “e”, cabe à consulente o direito ao crédito advindo dos custos de prestação de serviços concernentes na armazenagem e manipulação de café prestados (pré-limpeza, eliminação inicial de impurezas, eliminação posterior de grãos defeituosos, classificação do café de acordo com o tamanho dos grãos, ensaque, costura e bloqueamento dos volumes e formação de lotes para embarque) por pessoas jurídicas.

(…)”

Verifica-se que o nosso problema consiste em saber se os gastos com seguros, que foram incluídos pelos armazéns nas notas fiscais de prestação desses serviços, foram ou não foram contemplados pela Solução de Consulta nº 320/2004.

Embora o parecerista não tenha citado expressamente os gastos com seguros na sua fundamentação, entendo que tais gastos foram contemplados de forma implícita nas despesas de armazenagem. E essa conclusão pode ser extraída da leitura do relatório da solução de consulta, vazado nos seguintes termos:

“(…) A consulente, tributada com base no lucro real, dedica-se à atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios nos mercados interno e externo. Neste diapasão, ela adquire mercadorias (café beneficiado) para revenda e, por não possuir próprio para armazenagem e manipulação dos produtos, utiliza serviços de terceiros para a realização dessas atividades, os quais consistem, basicamente, em: pré-limpeza; eliminação inicial de impurezas (pedras, torrões etc); eliminação posterior de grãos defeituosos; classificação do café de acordo com o tamanho dos grãos (separação por peneira de grãos); ensaque, costura e bloqueamento dos volumes; formação de lotes para embarque; armazenagem.

2. Os armazéns gerais, portanto, cobram pelos serviços de armazenagem e manipulação do café, mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

3. A consulente entende haver direito ao crédito, decorrente da sistemática da não cumulatividade, calculado sobre o valor pago a título de serviços prestados pelos armazéns gerais.

(...)"

Observem senhores conselheiros que a consulta não foi direcionada individualmente a cada uma das atividades desenvolvidas pelos armazéns. Ela abrangeu o custo do serviço de armazenagem prestado, que é representado pelo valor global das notas fiscais emitidas por aqueles armazéns.

Obviamente que os armazéns tomam a precaução de proteger as mercadorias de terceiros por meio da contratação de seguros, pois se ocorrer algum sinistro durante o período em que estiverem na posse dessas mercadorias, terão a obrigação de indenizar seus clientes, o que pode ser um problema de difícil solução se as mercadorias não estiverem seguradas.

Sendo assim, o seguro não é um luxo ou uma coisa que possa ser dispensada pela Exportadora Marubeni Colorado, mas sim uma necessidade que atende aos interesses da Exportadora Marubeni e dos prestadores de serviço, pois as partes não desejam assumir o risco de perder a mercadoria ou de ter que indenizar essa perda, caso venha a ocorrer algum acidente com o café que está sendo manipulado.

Portanto, considero que se os custos com seguros integram o valor da nota fiscal de serviços emitidas pelos armazéns, eles estão englobados pela Solução de Consulta nº 320/2004 e não podem ser glosados pela fiscalização, até que a Administração Tributária reveja seu entendimento e publique tal decisão no diário oficial, a teor do que determina o art. 48, §12, da Lei nº 9.430/96.

Pertinente, no caso, mencionar também a Lei nº 9.973/2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, e assim estabelece em seu art. 6º, § 6º:

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

(...)

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriore. (Grifamos)

Desta forma, entendemos que, ao garantir à recorrente o direito de crédito em relação às despesas com armazenagem constantes nas faturas, a Solução de Consulta nº 320, de 29/10/2004, proferida pela 9ª RF, também alcançou as despesas relativas ao seguro obrigatório nelas incluídas.

Neste sentido, cito o seguinte precedente da C. 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CRÉDITOS. DESPESAS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CABIMENTO.

O gasto com seguro na armazenagem para exportação de café não enseja, de forma geral, a tomada de créditos, no âmbito da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, como insumo, por não atender aos requisitos de essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ no REsp 1.221.170/PR. No entanto, tendo o Contribuinte Solução de Consulta em seu favor reconhecendo crédito em relação a faturas de armazenagem, nas quais se inclui o valor de seguro, obrigatório pela Lei 9.973/2000, cabe o reconhecimento do crédito, exclusivamente diante das circunstâncias do caso concreto.

(Processo nº 16366.000259/2010-21; Acórdão nº 9303-014.063; Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan; sessão de 13/04/2023)

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para o fim de reverter as glosas efetuadas sobre os créditos relativos às despesas de seguro com armazenagem, com o reconhecimento do respectivo direito creditório pleiteado.

3 DO DIREITO AO RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DO SALDO CREDOR DE CRÉDITO PRESUMIDO

Conforme consta da informação fiscal, foi apurado saldo credor a título de crédito presumido de atividades agroindustriais no período objeto do pedido de ressarcimento, entretanto, tal saldo não seria passível de ressarcimento/compensação, podendo apenas ser utilizado como dedução no pagamento da própria contribuição em períodos subsequentes.

No mesmo sentido, o v. acórdão recorrido destacou que o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, estabelece que os contribuintes poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tais créditos presumidos, sem trazer qualquer previsão quanto à possibilidade de permissão para compensação ou ressarcimento.

No Recurso Voluntário, a recorrente ressalta que se tratam de créditos incontroversos, já deferidos, existindo controvérsia apenas quanto à possibilidade de ressarcimento/compensação, a qual, segundo a recorrente, estaria autorizada pelo artigo 7º-A da Lei nº 12.599/12.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Quanto ao direito ao ressarcimento do saldo de créditos presumidos apurados com base no artigo 8º da Lei nº 10.925/04, assim passou a prever o artigo 7º-A da Lei nº 12.599/12, com a redação dada pela Lei nº 12.995/14:

Art. 7º-A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

II - **pedido de ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) (**Grifamos**)

Ressalte-se que, apesar de se tratar de legislação superveniente ao pedido de ressarcimento e ao próprio Despacho Decisório combatido, entendo que deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento/compensação pleiteado, em razão da existência de lei autorizando a modalidade de restituição pretendida, antes do julgamento definitivo do direito pleiteado administrativamente.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste e. CARF:

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ IN NATURA. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

De acordo com o Art. 7º-A da Lei nº 12.599, de 2012, incluído pela Lei nº 12.995, de 2014, o saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para compensação ou ressarcimento.

(Processo nº 13656.720955/2014-28; Acórdão nº 3201-008.430; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 26/05/2021)

CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

De acordo com o Art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012, incluído a Lei nº 12.995, de 18.06.2014, o saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para compensação ou ressarcimento.

(Processo nº 11543.000117/2005-95; Acórdão nº 3301-005.834; Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira; sessão de 26/03/2019)

CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

De acordo com o Art. 7º-A da Lei nº 12.599/2012, incluído a Lei nº 12.995, de 18.06.2014, o saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para compensação ou ressarcimento.

(Processo nº 15578.000142/2010-90; Acórdão nº 3301-003.099; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 28/09/2016)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para o fim de autorizar o ressarcimento/compensação do saldo de crédito presumido apurado no período pleiteado (ainda não utilizado), nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 12.599/12.

4 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC

Quanto à atualização monetária, pela Taxa Selic, do crédito reconhecido, merece provimento o pleito da recorrente, nos termos da Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.767.945/PR, em sede de Recurso Repetitivo, abaixo transcrita:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Destaque-se que, em 22 de setembro de 2022, foi aprovada a Portaria CARF/ME nº 8451/2022, que, considerando o julgamento do REsp nº 1.767.945/PR e a Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, revogou a Súmula CARF nº 125, que estabelecia que “[n]o ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003”.

Pelo exposto, deve ser dado provimento ao recurso neste tópico, para reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5 DOS PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE IRPJ E CSLL RECOLHIDOS NAS OPERAÇÕES, E DE PONTUAÇÃO DA POSIÇÃO DE PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA

No Recurso Voluntário, apesar de não trazer qualquer fundamentação ao longo da peça, a recorrente pleiteia o seguinte:

[...]

I) E, como pedido reflexo, por ocasião da glosa dos créditos, o direito à devolução dos valores de IRPJ e da CSLL recolhidos nessas operações;

J) E, em virtude do direito à apropriação integral dos créditos da contribuição em destaque, seja pontuada a posição de preponderantemente exportadora, nos termos da Instrução Normativa nº. RFB nº 1.060 de 03.08.2010 ("ressarcimento acelerado").

Além da ausência de qualquer fundamentação para embasar seus requerimentos, entendo que a questão já foi adequadamente dirimida pelo v. acórdão recorrido, nos fundamentos abaixo transcritos, que adoto como razões para decidir, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

[...] a contribuinte requer que em virtude do direito à apropriação integral dos créditos da Cofins, seja revista a posição da empresa para preponderantemente exportadora, isso nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.060 de 03/08/2010 e em relação aos futuros pedidos. Entretanto, trata-se de questão que não pode ser avaliada no âmbito do presente processo, uma vez que não foi instaurado litígio em relação a tal ponto, devendo, isso sim, ser apresentado o pedido juntamente com a

demonstração do cumprimento pela contribuinte de todas as exigências fixadas na norma dirigindo à autoridade da unidade de origem para que, após análise, possa beneficiar-se do tratamento diferenciado.

Da mesma maneira, não se acata a solicitação para o recálculo dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins, com a devolução dos valores de IRPJ e CSLL recolhidos nessas operações, já que não faz parte do presente litígio e deve ser objeto de processo específico.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de (i) reverter as glosas efetuadas sobre os créditos relativos à aquisição de café da empresa Adailton Chambela – ME e às despesas de seguro com armazenagem, com o reconhecimento do respectivo direito creditório pleiteado; (ii) autorizar o ressarcimento/compensação do saldo de crédito presumido apurado no período pleiteado (ainda não utilizado), nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 12.599/12; e (iii) reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Redator Designado.

Na sessão de julgamento, o Colegiado, por maioria, divergiu do voto do ilustre Conselheiro Relator na análise do recurso voluntário do presente processo, especificamente, para manter as glosas efetuadas sobre os créditos integrais nas aquisições de café da empresa Adailton Chambela ME, bem como, por voto de qualidade, para manter as glosas de despesas de seguro com armazenagem e manter a não autorização do ressarcimento do saldo de crédito presumido pleiteado no período por vedação legal. Então, fui designado a redigir o voto vencedor, motivo pelo qual apresento abaixo as razões de decidir.

Com relação às glosas efetuadas sobre os créditos integrais nas aquisições de café da empresa Adailton Chambela ME, o ilustre relator reverteu a glosa por considerar que há provas nos autos que comprovam a efetividade da operação, bem como, não há elementos nos autos para se afastar a boa fé das notas fiscais da operação, consequentemente, fazendo jus o adquirente ao aproveitamento dos créditos ordinários correspondentes.

O Colegiado, no entanto, por maioria, divergiu desse entendimento, com as razões que passo a expor.

A lide colocada tem sido costumeira nas turmas colegiadas do CARF nos últimos anos, referindo-se a glosa de créditos da Contribuição para a COFINS ou PIS não cumulativos calculados sobre a aquisição de “café cru” de pessoas jurídicas consideradas de “fachada”.

Os elementos fáticos da acusação fiscal são decorrentes de documentos obtidos a partir de procedimento fiscal levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, que direcionou esforços para a atuação das exportadoras de café.

As glosas dos créditos básicos tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ou criadas com o fim específico de simular as compras como se fossem destas, com vistas a gerar créditos integrais destas contribuições, ao invés do crédito presumido que assegurava ao comprador o direito de apropriação apenas da parcela do crédito presumido agropecuário, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor crédito integral normal, previsto no art. 8º, § 3º, III, da Lei 10.925/2004 e no art. 3º, I e II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

A atividade das referidas pessoas jurídicas de “fachada”, denominadas de “noteiras”, era de verdadeira “fábrica de notas fiscais” para acobertar operação de venda de grãos de café, com o nítido objetivo de gerar artificialmente créditos integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as pessoas jurídicas adquirentes das respectivas notas fiscais, dentre as quais se inclui a Recorrente. Segue a representação gráfica de como normalmente se dá o esquema:



Nesse passo, visando comprovar a irregularidade nessas operações, observa-se que a Auditoria Fiscal trouxe uma descrição detalhada da dinâmica do esquema na compra do café. Além disso, a Fiscalização apresentou o resultado da situação fiscal de cada fornecedor de café da empresa Recorrente, restringindo no presente caso ao da empresa Adailton Chambela ME, na qual

se constatou a ausência de recolhimentos de tributos, de cumprimento de obrigações acessórias (DIPJ, DICON e DCTF), utilização de “laranjas” como sócios e incompatibilidade de recursos humanos com o faturamento, que levaram a conclusão da prática de interposição fraudulenta nas operações de vendas das empresas, a saber:

Todavia, em relação à empresa Adailton Chambela verificamos as mesmas características encontradas pelos auditores da SRF em diversas operações relativas a fraudes no mercado de café (Broca e Tempo de Colheita – DRF Vitória, ES, Robusta, DRF São José do Rio Preto, SP, além de outras, incluindo diligências da própria DRF Londrina), quais sejam:

- a) Vultosa movimentação financeira: R\$ 57.335.680,00 em 2010 e R\$ 128.688.670,00 em 2011, totalizando R\$ 186.024.350,00 no biênio 2010/2011;
- b) Não apresentação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dicon no período;
- c) No biênio (2010/2011) apresentou somente uma DCTF, relativa ao mês de dezembro de 2010, porém sem nenhum débito declarado;
- d) Apresentou DIPJ – Lucro real em 2010 e Lucro presumido em 2011 sem preenchimento de valores;
- e) Não efetuou recolhimento de tributos no período (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL);
- f) O titular da empresa Adailton Chambela – CPF 116.902.756-34 prestou à SRF as seguintes informações em suas DIRPF:
 - f.1) rendimentos tributáveis de R\$ 6.210,00 em 2010 e R\$ 23.040,00 em 2011; f.2) bens e direitos no valor de R\$ 16.500,00 em 2010 e 2011, aí incluídos R\$ 10.000,00 relativos ao seu capital na empresa Adailton Chambela – ME.

As informações acima demonstram claramente que se trata de empresa de “fachada”, criada com o único objetivo de fornecer nota fiscal para outras empresas e, como já foi mencionado no item anterior, propiciar à empresa adquirente o crédito integral das contribuições ao Pis e Cofins, tendo em vista a situação de “pseudoatacadista” de café em grão dispensá-la de efetuar vendas com suspensão das contribuições, situação que ensejaria apenas o aproveitamento de crédito presumido.

É de se destacar ainda que na nota fiscal emitida pela empresa Adailton Chambela consta a observação de que o café está à disposição no Dínamo Armazéns Gerais na cidade de Machado, MG, distante mais de 600 km da sede da vendedora em Espera Feliz, MG.

Tal fato reforça a constatação de que a empresa serviu apenas como fachada para disfarçar a verdadeira operação que, na realidade se refere à aquisição de pessoas físicas, com direito ao aproveitamento apenas de crédito presumido.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF 660/2006, as aquisições de insumos (café cru) daquela empresa foram consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido.

Pois bem, como exposto, entendo que nas operações de compra de café com a empresa citada encontra-se fartamente comprovado que as aquisições foram de fato de pessoas físicas, mas tais operações foram formalizadas como sendo aquisições junto a pessoas jurídicas, com o único propósito de apropriação irregular de créditos integrais do PIS e da COFINS.

O fato da empresa fornecedora se encontrar em situação cadastral regular e ativa no registro estadual, à época das aquisições, não parece ser motivo para que a Recorrente não tivesse conhecimento de que, embora a documentação de compra fosse de pessoa jurídica, tratava-se, na verdade, de uma compra direta de uma pessoa física. Isso porque, esse tipo de empresa não possuía locais para a armazenagem do café que negociava, não possuía funcionários contratados e se localizava em pequeno escritório, verdadeira “portas de garagem”, algo totalmente incompatível com o enorme volume de negócios que ela praticava no fornecimento do café.

Tais fatos nos levam a concluir que a empresa Recorrente se beneficiou e tinha conhecimento da ilicitude das operações, suficientemente provada nos autos, ao se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre a compra de café cru desses pseudoatacadistas, sujeitando-se às consequências aplicadas pela Autoridade Fiscal, quais sejam, a glosa dos créditos integrais utilizados indevidamente em compensações, objeto do presente processo, e demais penalidades previstas.

A Recorrente ainda invoca o art.82, parágrafo único, da Lei nº9.430/1996¹ para cancelar a glosa de créditos em operações efetivamente ocorridas com pagamento e comprovante de entrada da mercadoria, bem como pede a aplicação do REsp nº1.148.444, julgado na sistemática dos repetitivos, que assegurou que a boa fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado com pagamento e efetiva entrega), uma vez caracterizada, **assegura o aproveitamento dos créditos de ICMS**.

Entendo que não cabe a aplicação do citado dispositivo e do julgado do STJ, vez que inexistiu boa fé nas operações praticadas pela Recorrente. Como antes afirmado, a irregularidade foi suficientemente provada e, pelas circunstâncias materiais envolvendo as operações de compra, era improvável que a Recorrente não tivesse conhecimento da situação irregular das suas fornecedoras de café.

¹ Dispõe o art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Em caso semelhante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais² firmou entendimento pela inexistência de boa-fé do adquirente de café nestas situações, ainda que não tenha sido provado o conluio na fraude:

“De fato, muito embora não se possa comprovar a existência de conluio entre o vendedor e o adquirente, tais circunstâncias não deveriam ser desconhecidas por parte do adquirente se empregado o mínimo de diligência necessária ao negócio, particularmente quando tais transações envolvem vultosas somas de dinheiro, comprometendo a certeza e liquidez do crédito tributário pretendido.

Por fim, no caso, poderia ser avocado tanto o contido na decisão do STF no REsp nº 1.148.4447MG, como a Súmula 509 do STJ, por analogia; no entanto, ambos dispositivos se referem a "comerciante de boa fé" e, ao meu sentir, como exaustivamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal citado, **há elementos mais que robustos para demonstrar que o contribuinte estava plenamente ciente de que estava comprando o café de empresas "de fachada", simulando aquisições de pessoas jurídicas, para se aproveitar do creditamento integral, quando na realidade o eram de pessoas físicas, apenas com direito ao crédito presumido.**”

(negrito nosso)

Ademais, ainda que se comprove o pagamento dessas aquisições e a efetividade da entrega da mercadoria, conforme argumentado pelo ilustre relator, a existência de irregularidade nas operações de aquisição de café de empresas de “fachada” e o conhecimento da adquirente das irregularidades apuradas impedem o desconto do crédito da contribuição sobre essas aquisições, permite apenas o creditamento sobre a operação real realizada de aquisição de pessoa física, fazendo jus ao cálculo de créditos presumidos de pessoa física.

Desta feita, deve ser mantida a glosa de créditos nas aquisições da empresa Adailton Chambela ME.

Dessa forma, acertadamente, a Autoridade Fiscal promoveu a reclassificação dos créditos ordinários integrais, calculados incorretamente sobre aquisições de café cru de cooperativas, para créditos presumidos, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, devendo ser mantida a glosa efetuada.

No que se refere ao direito ao ressarcimento do crédito presumido calculado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, além do crédito presumido citado ser em valor menor que o crédito básico (ordinário) calculado pelo Contribuinte, este não pode ser objeto de ressarcimento, sendo especificamente destinado à dedução com débitos tributários da mesma espécie contributiva apurados em fases posteriores.

² Acórdão nº 9303-009.696

No que concerne ao crédito (presumido) para fins de compensação e/ou ressarcimento, o art. 10 da citada IN 660/04 deixa evidente que o referido crédito não se confunde com os créditos usuais da não-cumulatividade:

Art. 10. **A aquisição dos produtos agropecuários de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa**, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, **não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº10.637**, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º Lei nº10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº10.833, de 2003.

(negrito nosso)

E, na mesma disciplina, no art. 8º, o §3º, expressamente veda o ressarcimento do crédito presumido:

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

(negrito nosso)

Assim, para tais créditos não se aplica a disciplina mais ampla dada pelo art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637/02, citado mais acima neste voto.

Por sua vez, o artigo 7º - A da Lei nº. 12.599, de 2012, citado pelo Recorrente, não ampara a utilização de crédito presumido para fins de compensação e/ou ressarcimento no seu caso, pois a lei se refere a saldo em 01/01/2012, e o período tratado nos autos é o terceiro trimestre de 2010:

Art. 7º-A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para: (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Nesse mesmo sentido, o acórdão nº 3301-005.430, votado por unanimidade, de 25/10/18, Relatoria de Salvador Cândido Brandão Júnior:

CRÉDITO PRESUMIDO ART. 8º DA LEI 10.925/2004. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ACÚMULO EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O crédito presumido de PIS para a agroindústria apurado conforme o que estabelece o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 só pode ser compensados com débitos próprios da contribuição. A Lei nº 12.995/2014, art. 7ºA, permitiu que fosse objeto de pedido de ressarcimento o saldo de crédito presumido apurado até 01/01/2012.

O legislador escolheu um momento no tempo, como um incentivo fiscal, permitindo que o saldo de crédito presumido apurado e existente na escrita fiscal em 01/01/2012 pode ser objeto de pedido de ressarcimento ou para compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Impossibilidade de ressarcir créditos apurados em outra data na medida em que a lei escolheu uma data específica.

(negrito nosso)

Também, o Acórdão nº 9303-007.506, votado por maioria na Câmara Superior de Recurso Fiscais, de 17/10/18, Relatoria de Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

CRÉDITO PRESUMIDO.

A legislação que permite pedido de ressarcimento ou compensação dos créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, estipula termos a quo para a sua realização. Impossível a retroatividade para pedidos realizados anteriormente à vigência daquela própria legislação, por violação aos termos por ela estipulados.

Diante do exposto, mantém-se o indeferimento operado pela autoridade fiscal.

No que concerne à dedutibilidade de despesas com seguros de armazenagem, argumenta a recorrente que as taxas de seguro incluem-se, necessariamente, nos gastos com armazenagem, pela regra de que o acessório segue o principal.

No entanto, discordo de tal argumentação, visto que o crédito pleiteado não encontra lastro na legislação que dispõe sobre a matéria (art. 3º das leis 10637/02 e 10833/03), que especificou apenas as despesas de armazenagem e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, como suscetíveis de gerar crédito (art. 3º, inciso IX, cc art. 15 da Lei nº 10.833/03) e em nenhum momento é citado seguro de armazenagem.

Também a referida despesa não encontra guarida em ser dedutível como insumo, conforme definido pelo E. STJ, em relação ao critério de essencialidade e/ou relevância, pois resultam de serviços utilizados após o encerramento do ciclo produtivo, tal como o frete e a armazenagem na venda.

Desta feita, deve ser mantida a glosa de despesas com seguros em armazenagem.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo